



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

ANO VI DIODIB - N.1296/2024-EXTRA

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, TERÇA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2024

PÁGINA 1 de 3

## Poder Executivo:

**Prefeito:** Wlademir de Souza Volk

**Vice – Prefeito:** Eder de Aguiar Viana

**Advogada Geral:** Marcela Miyadi Matsuda

**Secretário de Gabinete:** Carlos Augusto Barbosa Leite

**Controladora Geral:** Cristiane Franco Garcia Santos

**Sec. Munic. de Administração (Interino):** Sidnei Ferreira da Silva

**Sec. Munic. de Saúde:** Silas Alves Pereira

**Sec. Munic. de Educação:** Eder de Aguiar Viana

**Sec. Munic. de Assistência Social:** Roseli da Silva Gomes

**Sec. Munic. de Obras:** Esiel Tagliaferro Xavier

**Sec. Munic. de Planejamento e Finanças:** Adriano Gomes

## Sec. Munic. de Turismo:

**Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural:** José dos Santos Menezes

**Sec. Munic. de Assuntos Indígenas:** Rodrigues Alcântara

**Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social:** Francisco Herculano da Silva

**Coordenador Defesa Civil:** Hanatiel Moura dos Santos

## Poder Legislativo:

**Vereador Presidente:** Carlos Alberto Serafim dos Santos

**Vereador Vice-Presidente:** Gabriel Alves Miranda

## Prevdib:

**Diretor Presidente:** Alexandre Ribeiro

**Diretor Financeiro:** Pablo Rodrigues Gazote

**Diretora Secretária e de Benefícios:** Laudiceia Schirmann

## PODER EXECUTIVO

### Telefones Úteis

**Prefeitura:** 67 3243-1117

**Câmara Municipal:** 67 3243-1033

**Diário Oficial – DIODIB:** 67 3243-1117

**Conselho Tutelar:** 67 3243 - 1691

**Defesa Civil:** 3243-1975, 67 9227-8657

**Hospital Municipal Cristo Rei:** 67 3243-1138

**Correios:** 67 3243-1277

**PREVDIB:** 67 3243-1007

**CRAS – Centro Ref. Assist. Social:** 67 3243-1742

**Polícia Civil:** 67 3243-1230

**Polícia Militar:** 67 3243-1332

**Energisa:** 0800 722 7272

**Sanesul:** 67 3243-1109

**Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal:** 67 9237-1852

## Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti –DIODIB

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....pag.2

ATOS DO PREVDIB.....pag.3

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....pag.3

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 842/2024

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, nos termos da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por finalidade atender o disposto no art. 227, da Constituição Federal, e os artigos 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e tem por objetivo:

I - Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - Tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio;

V - atendimento imediato e integral a criança e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA;

VI - O acolhimento da criança ou do adolescente nesse serviço, não implica privação de sua liberdade (101, §1 do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º e art.92 §4º, do ECA;

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atende crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Dois Irmãos do Buriti, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo Primeiro. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora não acolhe adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, salvo, se estiverem em situação de risco na condição de vítima, nesta condição será devido o acolhimento.

Parágrafo Segundo: O atendimento as crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade do acolhimento das famílias a acolhedoras.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 5º São parceiros do programa de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - o Poder Judiciário;

II - o Ministério Público;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Buriti – MS.

V - o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS.

Art. 6º Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica para promoção do programa Família Acolhedora, de acordo com a NOB/RH/SUAS, que será assim composta:

I - Coordenador;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo.

Profissional / função	Escolaridade	Quantidade
Coordenador	Nível Superior	1 profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos

Assistente Social	Nível Superior	1 profissional para até 15 famílias acolhedoras e até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.
Psicólogo	Nível Superior	1 profissional para até 15 famílias acolhedoras e até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

Parágrafo Único: A equipe técnica será composta por servidores do quadro geral da Secretaria Municipal de Assistência Social, designado pelo chefe do poder executivo.

Art. 7º São atribuições do coordenador do serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: 7º

I - gestão e supervisão do funcionamento do serviço;

II - organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III - organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV - organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V - articulação com a rede de serviços;

VI - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 8º Compete aos membros da equipe técnica do programa as seguintes atribuições:

I - avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 9º A criança ou adolescente acolhido no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial;

III - prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 10º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - carteira de identidade ou carteira de trabalho;

II - comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - atestado de sanidade física e mental;

VII - comprovante de rendimentos.

VIII – Comprovação de residência do Município de no mínimo 02 (dois) anos, podendo ser comprovado através de contrato de aluguel, título de eleitor, CTPS com registro de trabalho no Município, Atestado escolar dos filhos, entre outros.

Parágrafo Primeiro: A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

Parágrafo Segundo: Os responsáveis pelo acolhimento não podem ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deve avaliar cada situação.

Art. 11 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 12 Cada família inscrita no Serviço, recebe um auxílio mensal por parte do município no valor de um salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 dias.

Parágrafo Primeiro: Não havendo crianças a ser acolhida, cada família receberá ½ salário mínimo vigente.

Parágrafo Segundo: Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio mensal pode ser fixado em até 1,5 salário mínimo por criança ou adolescente com estas características e concedido independentemente do recebimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

Parágrafo Quarto: A Família Acolhedora tem direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso de uma das outras famílias, sem prejuízo no recebimento do auxílio de que trata este artigo, o período deve ser previamente definido junto à equipe de referência.

Parágrafo Quinto: Os membros da família acolhedora ficam obrigados a efetuar o ressarcimento de importância que tenham recebido ilicitamente, devidamente corrigidos, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Sexto: Ao servidor público que concorrer para a concessão ilícita de benefício, aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 13 Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

II - Comprovar a concordância de todos os membros da família;

III - Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

IV - Não possuir, nenhum dos seus integrantes, nenhum tipo de vício de substâncias ilícitas ou uso abusivo de álcool;

V - Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não possuir antecedentes criminais;

VI - apresentar atestado de capacidade física e mental de todos os membros da família, com data não superior a um mês;

Art. 14 As famílias inscritas no programa será submetida ao estudo técnico psicossocial realizado pela equipe técnica.

Parágrafo Primeiro: A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora envolvendo todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

Parágrafo Segundo: Os pareceres emitidos pela equipe técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e do Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras

Parágrafo Terceiro: Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinam o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo Quarto: Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 15 AAs famílias cadastradas e selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas é feita por meio de:

I - capacitação inicial organizada e executada pela equipe técnica do Serviço, com temas pertinentes à infância, à adolescência e à família;

II - orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

III - participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

IV - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 16 O período de acolhimento em Família Acolhedora é de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 17 A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária. O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, pode realizar o encaminhamento de criança ou adolescente ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, devendo comunicar a medida à autoridade judiciária, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança ou o adolescente e justificando a necessidade da medida, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Primeiro: O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo Segundo: ao acolher a criança ou adolescente, a equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve prestar informações à autoridade judiciária sobre as providências adotadas

Parágrafo Terceiro: Logo após o acolhimento, a equipe técnica elaborará Plano Individual de Atendimento - PIA e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §2º do art. 101 do ECA. A família acolhedora e a criança acolhida são acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Art.18 A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolhimento.

Art. 19 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, através das seguintes medidas realizada pela equipe técnica:

I - acompanhamento da reintegração familiar, pela equipe técnica de Alta Complexidade, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família de origem e a família que o recebeu, visando a manutenção do vínculo.

III - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento atendendo suas necessidades.

Art. 20 Cabe a família acolhedora:

I – A responsabilidade familiar pela criança e adolescente acolhido.

II- possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

III - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento.

IV - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação.

V - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob a orientação da equipe técnica do Serviço.

VI - Não pode, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Dois Irmãos do Buriti com a criança ou adolescente acolhido, por período superior a quarenta e oito horas (48) sem a prévia comunicação à equipe técnica.

Art. 21 A família acolhedora poderá desistir da guarda da criança e adolescente nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela equipe técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Parágrafo Primeiro: A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

Art. 22 A família acolhedora pode ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 23 A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorre com base no auxílio financeiro oferecido pelo Serviço.

Art. 24 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 25 Para efetivação da lei, visando o melhor interesse da criança e adolescente, deve haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados de execução das políticas sociais básicas, de assistência social, saúde e educação, para efeitos de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, e conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, pode expedir normas complementares e instituir procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Serviço.

Art. 27 As despesas para a implantação e execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora correm por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Dois Irmãos do Buriti – MS, 20 de fevereiro de 2024.**

**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**PREFEITO MUNICIPAL.**

**ATOS DO PREVDIB**

**SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO**